SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130718 - SP (2025/0485061-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C M I E C L
ADVOGADO	:	DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
AGRAVADO	:	E L - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTEXTO DOS AUTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PARTE QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO E FOI CONDENADA NA SENTENÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. DESTINAÇÃO DO SERVIÇO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ACERCA DA VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de pessoa jurídica diversa no recurso de apelação não implica, considerando as particularidades do caso, invalidade do ato, quando o conteúdo das razões do recurso, o patrocínio comum e o contexto processual permitem identificar, sem prejuízo ao contraditório, a parte que permaneceu no polo passivo da demanda e foi atingida pela sentença.

2. A alegação de vício na representação processual, suscitada apenas em embargos de declaração, não comporta acolhimento, diante da ausência de impugnação oportuna.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de prova do dano material alegado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A liquidação da sentença presta-se à apuração do *quantum debeatur*, não dispensando a demonstração, na fase de conhecimento, da existência do dano indenizável.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à utilização do serviço como insumo da atividade empresarial e à inexistência de vulnerabilidade apta a justificar a incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60458130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ed37b18-a960-490a-976a-b753e05ef341

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ed37b18-a960-490a-976a-b753e05ef341

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130718 - SP (2025/0485061-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C M I E C L
ADVOGADO	:	DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
AGRAVADO	:	E L - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTEXTO DOS AUTOS. IDENTIFICAÇÃO DA PARTE QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO E FOI CONDENADA NA SENTENÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. DESTINAÇÃO DO SERVIÇO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ACERCA DA VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de pessoa jurídica diversa no recurso de apelação não implica, considerando as particularidades do caso, invalidade do ato, quando o conteúdo das razões do recurso, o patrocínio comum e o contexto processual permitem identificar, sem prejuízo ao contraditório, a parte que permaneceu no polo passivo da demanda e foi atingida pela sentença.

2. A alegação de vício na representação processual, suscitada apenas em embargos de declaração, não comporta acolhimento, diante da ausência de impugnação oportuna.

3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de prova do dano material alegado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A liquidação da sentença presta-se à apuração do *quantum debeatur*, não dispensando a demonstração, na fase de conhecimento, da existência do dano indenizável.

5. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à utilização do serviço como insumo da atividade empresarial e à inexistência de vulnerabilidade apta a justificar a incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60115450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 2f8f131c-80ae-4fa4-91f5-f14e49b156d8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLICA MUNDO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil contra decisão singular de minha lavra que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 974-977).

A decisão agravada assentou que o recurso de apelação interposto sob a denominação de MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. configurou mero erro material, pois as razões buscavam defender os interesses da parte que permaneceu no polo passivo da demanda, Ebazar.com.br Ltda. ME, pertencente ao mesmo grupo econômico e sob o mesmo patrocínio advocatício, não ficando caracterizado prejuízo à ampla defesa. Acrescentou que a nulidade de representação processual não merecia acolhida por força da preclusão e da caracterização de nulidade de algibeira, além da incidência da Súmula 7/STJ. No tocante aos lucros cessantes, assentou-se que a reforma do julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decorreu da ausência de comprovação do próprio prejuízo na fase cognitiva, cuja revisão demandaria o reexame de matéria fática, aplicando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 980-999), a agravante sustenta a nulidade absoluta do acórdão de apelação, por ilegitimidade recursal da apelante, sob o argumento de que a empresa Ebazar.com.br Ltda. ME não recorreu e que a indicação de empresa excluída da lide não se traduz em mero erro material. Defende a ocorrência de vício na representação postulatória do subscritor da apelação. Alega que o afastamento dos lucros cessantes configura questão puramente jurídica, de revaloração de fatos incontroversos, asseverando que o prejuízo ficou demonstrado pela suspensão injustificada das vendas de seus produtos, sob o argumento de que possuíam homologação da Anatel. Sustenta, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial na fase de conhecimento.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 958-962.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Originariamente, a demanda consistia em obrigação de fazer cumulada com pedido indenitário em virtude do cancelamento de anúncios de produtos da autora na plataforma de comércio eletrônico da ré, sob a alegação de falta de homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação por lucros cessantes diante da falta de comprovação do prejuízo fático na fase de conhecimento (fls. 638-642).

Documento eletrônico VDA60115450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 2f8f131c-80ae-4fa4-91f5-f14e49b156d8

A decisão singular agravada deve ser mantida quanto ao afastamento da alegada ilegitimidade recursal. Com efeito, a indicação de MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda. em vez de Ebazar.com.br Ltda. ME configurou mero erro material irrelevante para a validade do ato. As duas pessoas jurídicas integram o mesmo grupo econômico, compartilham os mesmos representantes e advogados, e a argumentação da parte destinava-se a defender os interesses da parte legítima condenada na sentença. Não se identifica, nas circunstâncias descritas pelo acórdão recorrido, prejuízo apto a comprometer a validade do recurso. Embora conste do recurso denominação social diversa, as razões de apelação foram apresentadas em defesa dos interesses de Ebazar.com.br Ltda. ME, pessoa jurídica que permaneceu no polo passivo da demanda e foi alcançada pela condenação imposta na sentença. Soma-se a isso a circunstância de as sociedades integrarem o mesmo grupo econômico e estarem representadas pelos mesmos patronos. Nesse contexto específico, a inexatidão verificada na identificação da recorrente não impede a compreensão do recurso nem evidencia prejuízo ao exercício do contraditório pela parte adversa.

No que concerne ao suposto vício de representação do subscritor da apelação, destaco que a questão atinente ao substabelecimento sem assinatura válida não foi objeto de impugnação tempestiva na primeira oportunidade, tendo sido arguida pela ora agravante tão somente em sede de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. A jurisprudência do STJ repele a utilização estratégica e tardia de alegações de nulidade processual — por vezes designada “nulidade de algibeira” — quando a parte, podendo suscitar o vício oportunamente, deixa de fazê-lo e apenas o invoca após pronunciamento desfavorável.

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE SONEGADOS . VIOLAÇÃO LITERAL. DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1 . A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual.Precedentes.
> (…)
> (AgInt no REsp: 2031632-MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/06/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2024)"

Por fim, no tocante aos lucros cessantes, a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ. O Tribunal de origem, sopesando o conjunto probatório dos autos, constatou a ausência de prova do prejuízo fático na fase cognitiva, asseverando expressamente o seguinte (fls. 641):

Documento eletrônico VDA60115450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 2f8f131c-80ae-4fa4-91f5-f14e49b156d8

> "Não é o caso, entretanto, de manter a condenação quanto aos lucros cessantes. É que não se pode falar tenha a autora ficado completamente privada de qualquer renda sobre a venda dos produtos em decorrência do cancelamento dos anúncios litados na petição inicial, ou mesmo seja eventual decréscimo de rendimentos, ainda se real, imputável à ré; chama atenção, em tal sentido, a alegação trazida pela própria autora de que outros anúncios dos produtos foram mantidos ativos na própria plataforma, devendo-se considerar a perspectiva, outrossim, de que a autora não terá sido impedida da comercialização dos produtos em outros aplicativos assemelhados que atendem o mercado, ou até por meio de sites próprios e lojas físicas. Quando não fosse por isso, a autora não apresentou qualquer prova sobre os rendimentos que normalmente costumava receber pela plataforma, não se desincumbindo do ônus de demostrar o fato constitutivo do seu direito. Reforma-se, em suma, a r. sentença, para afastar a verba indenizatória em questão, mantido apenas o acolhimento da pretensão de reativação dos anúncios, com julgamento de parcial procedência da demanda."

Conquanto a agravante defenda a natureza puramente jurídica da controvérsia sob o argumento de que a apuração do valor foi remetida à fase de liquidação de sentença, o julgado recorrido esclareceu que a iliquidez da condenação exige a certeza fática da existência do dano, cuja demonstração de ocorrência é ônus do autor na fase de conhecimento, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. A liquidação de sentença destina-se a quantificar o valor devido, pressupondo a certeza sobre o dever de indenizar decorrente da prova do dano efetivo, nos moldes do art. 402 do Código Civil. Desse modo, para afastar as conclusões da instância de origem e certificar a efetiva ocorrência de lucros cessantes, seria indispensável a reanálise dos elementos de fato e das provas dos autos, providência inviável nesta via.

Quanto à alegada incidência do CDC, o Tribunal de origem concluiu que o serviço fornecido pela ré foi utilizado como instrumento da atividade empresarial da autora e que não ficou demonstrada situação concreta de vulnerabilidade apta a justificar a incidência excepcional da legislação consumerista. A modificação de tais premissas demanda o reexame das circunstâncias fáticas da relação jurídica, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 2f8f131c-80ae-4fa4-91f5-f14e49b156d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 3.130.718 / SP

Número Registro: 2025/0485061-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10230923620238260405 10230923620238260405550000 20250000376137

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C M I E C L
ADVOGADO	: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
AGRAVADO	: E L - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C M I E C L
ADVOGADO	: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377
AGRAVADO	: E L - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: 6c4d36bf-816a-4252-b0c5-1142c6f05293

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:09
Código de Controle do Documento: 6c4d36bf-816a-4252-b0c5-1142c6f05293